



Número: **0800173-35.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40935769	21/03/2019 13:41	PROCURAÇÃO	Outros documentos
40935819	21/03/2019 13:41	DOCUMENTAÇÃO	Outros documentos
40935844	21/03/2019 13:41	RELATO	Outros documentos
40935877	21/03/2019 13:41	SINISTRO CORREIOS	Outros documentos
40935900	21/03/2019 13:41	AR	Outros documentos
40935923	21/03/2019 13:41	AR CORREIOS	Outros documentos
41117589	22/04/2019 13:56	Despacho	Despacho
43458839	27/05/2019 21:12	Petição	Petição
43910253	19/06/2019 09:48	Despacho	Despacho
45190150	27/06/2019 08:01	Citação	Citação

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Francisco Elenilson Cardoso Barros brasileiro(a) solteiro, Agricultor portador do CPF: 009.335.034-97 residente na Rua: Antonio da Cruz Machado 9, Bairro: centro, COMARCA Barauna, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Barauna -RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;**

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na cláusula **" ad exitum"**;

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em ____/____/2018.

Contratante: Francisco Elenilson Cardoso Barros

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____

P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Elenilson cardozo Barros brasileiro(a) -
Salto, Agrícola portador do RG nº 002.026.960, e do
CPF nº 009.352.094-97 residente na RUA: Antônio da Gramma Koch
BAIRRO: centro COMARCA Barauna - Rio
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; EMMANUEL
SARAIVA FERREIRA OAB/RN 16928/PB podendo serem intimados na Rua
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Barauna -RN,
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 18/03/2018.

Outorgante: Francisco Elenilson cardozo Barros

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Francisco Elenilson Cardoso, brasileiro(a), Solteiro, Agricultor
portador do RG nº 002026.960 e do CPF 0233203427 residente na
Antônio da Cruz Rocha na Cidade de Mossoró - Rio Grande do
Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma
da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as
despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na
Comarca de Barauna - Rio Grande do Norte. Afirma ainda
ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a
verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 18/03/2018.

Declarante: x Francisco Elenilson Cardoso Barros

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Francisco Elenilson Cardozo Bano brasileiro, solteiro,
Agricultor, com CPF nº 009 352 034 94 residente na
Rua Antonio da Graça Cardoso nº 9, BAIRRO: centro,
paraíba -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoro-RN, em 18 / Março / 2019.

Declarante: x Francisco Elenilson Cardozo Bano

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO - CIENTÍFICO DE PERÍCIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

POLEGAR DIREITO

Francisco Elenilson Cardoso Barros

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME 002.026.960

DATA DE EXPEDIÇÃO 02/07/2018

FILIAÇÃO FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

FRANCISCO EDIMILSON DE BARROS

ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

NATURALIDADE MOSSORO RN

DOC. ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO

CPF 009.352.054-97

DATA DE NASCIMENTO 24/10/1979

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP: 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Ins. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

ANTÔNIA LINDA CARDOSO BARROS

CPF 759.713.554-34

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL

010580492

APRESENTAÇÃO

09/08/2018

SÉRIE

UNICA

Nº DO CLIENTE

3000358327

EMIÇÃO

09/08/2018

Nº DA INSTALAÇÃO

1587065

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ANTONIO DA GRAÇA MACHADO 9 SN

CENTRO URBANO URBANO
BARALUNA RN
59695-000

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
0506830010	08/2018
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISÍVEL PRÓXIMA LEITURA
16/08/2018	10/09/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	
56,79	

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	75,0000000	0,64322408	48,24
Acrescimo Bandeira VERMELHA			5,01
Contribuição Iluminação Pública			1,99
Multa por atraso NF 009160981 - 10/07/18			1,06
Juros por atraso NF 009160981 - 10/07/18			0,18
Atualização ICPM NF 009160981 - 10/07/18			0,33

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
5587381	CAT	DATA 10/07/2018 LEITURA 14.889,00	DATA 09/08/2018 LEITURA 14.964,00	30	1,00000		75,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS/ANO (kWh)
AGO 18 75
JUL 18 76
JUN 18 84
MAI 18 72
ABR 18 72
MAR 18 81
FEV 18 74
JAN 18 75
DEZ 17 76
NOV 17 71
OUT 17 74
SET 17 76
AGO 17 71

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	53,25	18,00
PIS	53,25	1,29
COFINS	53,25	5,98

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
Geração de Energia	R\$ 19,98	37,52%
Transmissão	R\$ 2,38	4,47%
Distribuição (Cosern)	R\$ 11,26	21,15%
Perdas de Energia	R\$ 3,03	5,69%
Encargos Setoriais	R\$ 3,17	5,95%
Tributos	R\$ 13,43	25,22%
Total	R\$ 53,25	100%

TAXAS APLICADAS

Consumo Ativo (kWh)

0,48081000

0F7D F010 5C52 61D8 1C58 4441 FC72 BB5A

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você, franquia e variedades: 1. antônio da graça machado, centro / mercado / loja / rua / hermes / número, 22, central / lista completa em: www.cosern.com.br. O pagamento desta Nota Fiscal / Fatura deve ser feito somente em espécie, na data da leitura e cancela em vigor e a Vermelha. Mais informações em: www.aneel.gov.br. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pague em atraso multa 2% (R\$ 41,40) e juros de 0,33% (R\$ 1,60) e atualização monetária no pro. Nota: O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido pela ANEEL.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e outros de encontram-se disponíveis para consulta, em todas as unidades de atendimento e no site: www.cosern.com.br

DURAÇÃO E ESPERA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 9044054029

VIA: 01 COD. RENAVAM: 406474150 RUTIC: 0000000000 2011

NOME: ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA

RUEIRO: 63527766391

PLACA: OCC7510

9C2KC1670BR580335

HONDA/CG 150 FAN ESI 2011 2011

2P/OCV/14900

COTA ÚNICA: 1ARTIC PRETA

PREMIO TARIFARIO (R\$): 12/12/2011

AL FID BANCO FIDUCIARIO S.A.

RUSSAS

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

CE Nº 9044054029

BILHETE DE SEGURO DPVAT

ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA

CPF/CNPJ: 63527766391

PLACA: OCC7510

BILHETE DE SEGURO DPVAT

CE Nº 9044054029 2011 15/12/2011

ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA

CPF/CNPJ: 63527766391

PLACA: OCC7510

HONDA/CG 150 FAN ESI

FMS (R\$): 2011 09

9C2KC1670BR580335

PROPRIETARIO

Seguradora Líder dos Consórcios

DPVAT-S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-01

_____-RN, em ____/____/2018

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO: 15/11/2018
Hora: 14:20

LOCAL DO ACIDENTE: Enfrente ao Bar do campo no Sítio Primavera

PROXIMO: ao Bar do campo

VEICULO ENVOLVIDO: Honda / CG, ANO- 2011, COR: Preta

PLACA: DCC 9510 CHASSI: 9C2KC1670BR580335, RENAVAN: 406474150

COMO ACONTECEU O ACIDENTE: O Comunicante afirma que o mesmo
saíndo do centro de Barauna sentido Sítio

Primavera quando nas imediações do Bar do campo
ao fazer um contorno perdeu o controle do
veículo ao bater no meio fio o mesmo foi
socorrido para o Hospital da cidade de Barauna
em seguida transferido para o Hospital Tarcisio
maio na cidade de messoro nada mais a informar.

QUEM SOCORREU A VITIMA: Terceiros

PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Hospital de Barauna em seguida Tarcisio
maio em
messoro.

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais
determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo
das declarações ora prestadas.

_____-RN, EM ____/____/2016.

Assinatura do declarante: Fran cisco Elenilson Cavadozo Barros

Testemunhas: _____

Testemunhas: _____

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 08/02/2019
DPVAT/SIN - 00766/2019

Para: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS
RUA ATAIDES, 132
CENTRO
SAO JOAO ASSU - RN
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX Nº JT814878682BR

Prezado(a) Senhor(a), FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a). FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS , porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 60301830 - AC SANTA LUZIA - RN
MOSSORO
CNPJ.....: 34028316753600 Ins Est.: 200530941

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO
CNPJ/CPF.....: 00000000000000

Movimento...: 25/01/2019 Hora.....: 15:45:47
Caixa.....: 90117369 Matrícula...: 86272365
Lancamento.: 028 Atendimento.: 00023
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1589835248

DESCRICAO	QTD.	FRECO(R\$)
CARTA NAO COML REGI	1	13,60+
Valor do Porte(R\$)...	2,10	
Cep Destino: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	45	
OBJETO.....	JT814373632BR	

REGISTRO A VISTA....: 5,75
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o servico adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)====> 13,60
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 13,60

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LIDER			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DA ASSEMBLEIA DE AJUDAR CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
20011-904	RIODEJANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
 Sandra Carneiro Lopes RG: 04.756.777-1			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		01 MARÇO - DR/RJ 01 FEV 2019 RIO DE JANEIRO/RJ	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	R. Júnior 8.956.534-7		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	JT 81487868 2 BR			
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <u>25 JAN 2019</u>	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON <table border="1"> <tr> <td> / / : h </td> <td> / / : h </td> <td> / / : h </td> </tr> </table>			/ / : h	/ / : h
/ / : h	/ / : h	/ / : h				
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <u>MOSEMELEN</u>						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <u>FRANCISCO DE WILSON CARDOSO BARROS</u>					
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <u>RUA: ATAÍDES 132, SÃO JOÃO</u>					
	CIDADE / LOCALITÉ <u>ASSU</u>					
	UF <u>RU</u>					
CEP <u>59650-000</u>						
BRASIL BRÉSIL						



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita, não sendo possível a análise de tal concessão pela declaração unilateral de hipossuficiência financeira. Ressalto que em caso de isenção de pagamento do imposto de renda, tal comprovação deverá ser anexada aos autos.

Ademais, o não cumprimento da diligência acarretará o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita ou, alternativamente, recolhê-las, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Ainda, no mesmo ato intimatório, determino que a parte autora acoste aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nos termos do exposto o artigo 5º, §1º, “a” da Lei 6.194/74.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 25 de março de 2019.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz de Direito em Substituição Legal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800179-42.2019.8.20.5161

Autor: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Douto Julgador,

FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por seu bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido por este Juízo, expor e ao final requerer o seguinte:

Em atendimento ao despacho proferido pelo Douto Juízo, esclarece a parte autora que não possui meios de anexar o "Boletim de Ocorrência", tendo em vista que o mesmo não fora confeccionado, uma vez que não compareceu nenhuma autoridade policial no local do acidente de trânsito e, pelo condutor não possuir Carteira Nacional de Habilitação, é **público e notório** que nas Delegacias de Polícia Civil da região, as autoridades que a presidem não registram a ocorrência nesses casos.

Ademais, Excelência, insta ressaltar que a certidão de ocorrência expedida pela Polícia Civil é um documento dispensável para o requerimento do Seguro DPVAT, quando há outros documentos que comprovam o acontecimento do acidente de trânsito como, por exemplo, declaração do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, prontuário médico hospitalar, dentre outros.

Vejamos como tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ante a possibilidade de comprovação do acidente por outros meios:

DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2016.

3ª CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.002265-8

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (5432/RN)

APELADA: MARIA ELIANE SILVA DE SOUZA.

ADVOGADA: Dr.ª ALICE LOPES DE ALMEIDA (6563B/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PELA FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: INICIAL APTA. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELA APELADA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO, COM OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES

DAS LEIS N.º 11.482/2007 E LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE ACOMETIDA À ORA APELADA, BEM COMO A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.”

No seu voto, o Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, referendando o v. acórdão, assim discorreu sobre outros meios de ser apreciado ante a ausência do “ boletim de ocorrência”, reportando dessa maneira:

“... Inicialmente, reputo que não há que se falar em inépcia da inicial por falta do boletim de ocorrência e de inexistência de nexo de causalidade, pois a ausência do referido boletim não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”. (Grifo Nosso)

O Doutor Desembargador, retro citado, dissipa dúvidas sobre o fato de outros documentos comprovarem ante a não juntada do boletim de ocorrência ao processo, reportando o seguinte:

“... Decerto, o boletim de ocorrência não é prova imprescindível para a procedência da indenização pelo seguro DPVAT, desde que os demais documentos anexados à peça inaugural comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão...”.

Em outro Julgado, também do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim fora proferido o seguinte acórdão:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO

DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14)."

Sobre o tema, ou seja, ausência do boletim de ocorrência, os Doutos Desembargadores deixam claro que outras provas podem perfeitamente comprovar a ocorrência do acidente, tendo a Terceira Câmara Cível do TJ/RN assim se posicionado:

Apelação Cível nº 2016.000675-7

Origem: 6ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.

Apelante: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. 15311/RJ

Apelado: Jorge Mário Santiago Júnior.

Advogado: Leandro Abrunhosa Ferraz. 853A/RN

Relator: Desembargador Amílcar Maia.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DA MÃO DIREITA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 50% ATESTADO NA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.000675-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia Julgamento, julgado em 09/08/2016).

No v.acórdão retro citado, o Douto Relator, ao proferir o seu voto, assim reportou quanto ao fato de naquela demanda não encontrar sendo instruída com o “boletim de ocorrência”, vejamos:

“ ... Ademais, em caráter obter dictum, mesmo que o boletim de ocorrência não tivesse acostado aos autos, sua ausência não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”

Como se observa Douto Magistrado, o boletim de ocorrência poderá ser perfeitamente dispensável, quando a parte requerente fizer constar nos autos outras provas, tais como comprovante de primeiro atendimento, prontuário medico, declaração do SAMU, dentre outros meios probatórios disciplinados pela norma jurídica.

Insta ressaltar, Excelência, que no caso em tela, o autor juntou aos autos uma cópia do prontuário médico que atesta, de forma clara, o motivo do atendimento do paciente, ora vítima (Id 40977865, páginas 7 e 8), aduzindo que o "**Paciente (foi) vítima de queda de moto [...]**" (Grifo nosso).

-DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

A defesa da parte autora comunga com o entendimento do Douto Julgador, caso as explicações apresentadas neste ato não sejam suficientes, em especial quanto a ocorrência do acidente, entendendo que seria prudente a designação da audiência de instrução e julgamento para que Vossa Excelência possa, tomar a termo, as declarações da

parte promovente, bem como, o depoimento das testemunhas que se farão presente na audiência, independente de intimação.

O art. 442, do Código de Processo Civil, estabelece:

"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso." Em análise deste artigo pode-se concluir que a Prova Testemunhal em regra será admitida salvo as restrições em que a lei disponha em contrário."

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer V. Exa., seja dado prosseguimento da presente lide, sendo nomeado perito pelo Douto Juízo para que possa firmar o laudo pericial, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, e, caso paire dúvidas ao Douto Julgador quanto a ocorrência do acidente, requer que seja designado audiência de instrução e julgamento, momento que, compromete-se desde já, apresentar as testemunhas independente de intimação, bem como, requer à V. Exa., dilação de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência do requerente, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Baraúna – Rio Grande do Norte, em 14 de maio de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN nº 7469.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

I. Recebo a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça.

III. Deixo para aprazar audiência de conciliação após a realização da perícia, quando haverá maior possibilidade de autocomposição.

IV. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

V. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 dias.

VI. Após, inclua-se o feito na pauta do Multirão DPVAT, onde deverá ser realizada a perícia a ser custeada pela parte demandada nos termos do Convênio nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora e o TJ RN, bem como a audiência de conciliação.

VII. Formulo, desde já, os seguintes quesitos para a perícia:

1- Quais as lesões sofridas pelo autor?

2- As lesões decorreram de acidente de veículo?

3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?

4- Totalmente ou em parte?

5 – Em que percentual?

6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?

7- A incapacidade é temporária ou permanente?

8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?

9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?

10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?

VIII. Intime-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como apresentarem outros quesitos além dos já mencionados, mediante petição em duas vias, sendo uma para os autos e outra para o perito.

IX. Formulado o laudo e não havendo acordo, intime-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse na produção de outras provas.

X. Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 03 de junho de 2019.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz de Direito em Substituição Legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS, MM Juiz(a) de Direito em Substituição Legal na Vara Única da Comarca de Baraúna, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, CITAR essa seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código xxxxxxxxxx, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO/DECISÃO: em anexo

BARAÚNA/RN, 27 de junho de 2019.

ANA QUEZIA MORAIS DE SOUZA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Vara Única da Comarca de Baraúna Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000 Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161	Vara Única da Comarca de Baraúna Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000 Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904